



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300180

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/03/2024

CAD/CNPJ: 07.670.089/0001-42

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/111/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Auto de infração lavrado para cobrança de ICMS DIFAL. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. A operação autuada se refere à venda de mercadoria (álcool hidratado), destinado a contribuinte rondoniense para comercialização, portanto, afastado o DIFAL. Ademais, houve o destaque do ICMS ST, bem como seu efetivo pagamento. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, pertinente à fiscalização sobre a entrada de combustível (álcool hidratado), oriundo da cidade de Campos de Júlio (MT), acobertado pela NFe 148562, emitida pelo sujeito passivo em 18/03/2024 e destinada à estabelecimento contribuinte da cidade de Porto Velho (RO).

Apesar da nota fiscal tratar a operação como sendo abrangida por substituição

tributária, com destaque de ICMS devido por esta modalidade e agregação de margem de lucro pelo indicativo de se tratar de remessa para comercialização, entendeu o fisco se tratar de operação destinada a consumidor final, razão pela qual lavrou o auto de infração para a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas.

Como infração/penalidade foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da Lei 688/1996, sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 4.196,36

MULTA: R\$ 3.776,72

TOTAL: R\$ 7.973,08

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa se baseou na informação errada aposta na descrição da infração apresentada no corpo do auto que indicou a nota fiscal nº 148592 como sendo o alvo da ação fiscal, porém, conforme documento juntado no processo, a nota fiscal que fora fiscalizada pelo Posto Fiscal foi a de nº 148562.

Sendo a nota fiscal 148592 referente a uma operação interna entre contribuinte do estado do Mato Grosso, indevido seria qualquer tipo de tentativa de tributação pelo fisco rondoniense, haja vista que os produtos sequer transitaram pelo estado de Rondônia, razão pela qual a defesa requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em que pese a sutileza do erro de informação referente ao número da nota fiscal cometido pela ação fiscal, a juntada da nota correta ao processo afastaria a nulidade requerida pela defesa.

Porém, mesmo aceitando-se a nota fiscal que de fato acobertou a operação, é possível observar que o caso em tela se refere à remessa de combustível (álcool hidratado) destinado a contribuinte estabelecido no estado de Rondônia para comercialização. Inclusive, na própria nota fiscal, houve o destaque do ICMS no campo próprio do tributo devido por substituição tributária, com a agregação referente ao preço de venda destinada a consumidor final.

Tendo sido informado o valor do ICMS devido por substituição tributária de R\$ 10.337,83, esta unidade de julgamento efetuou busca junto “Sistemas SEFIN – Visão 360” (juntado ao processo) e constatou que este valor foi pago pelo sujeito passivo na data de

19/03/2024. Ou seja, tanto se afasta a incidência do ICMS DIFAL, quanto se comprova que a operação, abrangida pela incidência do ICMS devido por substituição tributária, teve o imposto retido e pago pelo remetente da nota fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.973,08.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **27/08/2024**, às **8:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.